

LEI Nº 3418/2007

EMENTA: Cria a Zona Especial de Dinamização Econômica – ZEDE Karawá Tã, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ Faz saber que a Câmara Municipal de Gravatá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, de acordo com o parágrafo único do Art. 107 da Lei Nº 3401/2006 – Plano Diretor Participativo de Gravatá, a Zona Especial de Dinamização Econômica – ZEDE Karawá Tã, localizada no Complexo Esportivo de Karawá Tã e parte das terras das fazendas São José e Caroá, neste Município.

Parágrafo Único – A ZEDE Karawá Tã, encontra-se descrita e caracterizada com sua dimensão, limites e confrontações no Memorial Descritivo e Planta que constituem os anexos 1 e 2 desta Lei.

Art. 2º - A criação da ZEDE Karawá Tã, tem como objetivo geral a implantação de um Pólo Eco-turístico no Município, de forma a ofertar um espaço de múltiplas atividades de lazer e entretenimento, bem como um conjunto de serviços, equipamentos e produtos que preservem de forma adequada os recursos naturais.

Art. 3º - Os objetivos específicos da ZEDE Karawá Tã estão em consonância com os definidos nos artigos 12, 15, 36 e 37 da Lei Nº 3401/2006, que tratam das diretrizes e objetivos das Políticas de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente do Município, na forma indicada a seguir:

- I – Consolidar o processo de crescimento econômico no Município de Gravatá;
- II – Estimular e fortalecer o turismo em suas diversas formas, principalmente o turismo de aventuras associado ao conceito de eficiência econômica do mundo contemporâneo: a ecoeficiência;
- III – Incentivar a implantação de espaços de lazer e equipamentos de apoio à atividade turística, aumentando a competitividade dos negócios e consolidando o destino turístico de Gravatá;
- IV – Possibilitar a instalação de infra-estrutura de empreendimentos voltados para o aproveitamento dos recursos naturais sem prejuízo da fauna e flora existente, respeitando os padrões de sustentabilidade ambiental;
- V – Promover parcerias com a iniciativa privada e o Poder Público para o desenvolvimento sustentável, com vistas a viabilizar empreendimentos agroturísticos, de acordo com o inciso IV do Art. 37 da Lei do Plano Diretor Nº 3401/2006;



- VI – Estimular a implantação de atividades geradoras de trabalho, emprego, renda e inclusão social, conforme determinado no inciso II do Art. 108 da Lei Nº 3401/2006 – Plano Diretor.

Art. 4º - A ZEDE Karawá Tã encontra-se dividida em sete (07) zonas que terão como destinações específicas:

- I – Zona Eco-turística - **ZET** – área destinada à prática de esportes de emoção, atividades de lazer e competições. Encontra-se subdividida em duas (02) zonas – ZET 1 e ZET 2;
- II – Zona Hoteleira - **ZH** – área destinada ao uso de hotelaria;
- III – Zona Condominial Hoteleira - **ZCH** – área destinada à implantação de condomínios habitacionais com serviços de hotelaria - EcoVilas. Esta zona encontra-se subdividida em quatro (04) zonas – ZCH 1, ZCH 2, ZCH 3 e ZCH 4;
- IV – Zona Esportiva – **ZES** – área destinada a competições esportivas de autocross, kartcross, motocross, bicicross, quadriciclos e veículos assemelhados;
- V – Zona de Serviços - **ZS** – área destinada à implantação de um Shopping Club, estacionamento e logística. Encontra-se subdividida em quatro (04) zonas – ZS 1, ZS 2, ZS 3 e ZS 4;
- VI – Zona Agrícola - **ZAG** – área destinada ao cultivo de produtos orgânicos;
- VII – Zona de Preservação da Mata de Karawá Tã – área de preservação da mata de caatinga, em processo de regeneração, localizada no fundo do vale e nas partes íngremes das encostas, destinada à constituição de Reserva Particular do Patrimônio Natural – **RPPN**, conforme definido na Lei Federal Nº 9.985/2000, Decreto Estadual Nº 19.815/97 e inciso XV do Art.37 da Lei do Plano Diretor de Gravatá;

Parágrafo Único – O quadro das áreas que se refere o “caput” deste Artigo está descrito no Anexo 3, desta Lei.

Art. 5º - A Zona Especial de Dinamização Econômica – ZEDE Karawá Tã, criada por esta Lei, obedecerá a um Plano Específico de Ocupação com parâmetros especiais, com vistas a garantir padrões urbanísticos compatíveis com atividades econômicas de médio e grande porte e com regras de segurança e qualidade ambiental, de acordo com o que determina o inciso I do Art. 110 da Lei do Plano Diretor.

Parágrafo Único – O quadro dos parâmetros urbanísticos a que se refere o “caput” deste artigo, está descrito no Anexo 4, desta Lei.

Art. 7º - A aprovação de projetos, licenças de construção e funcionamento para a ZEDE Karawá Tã, deverá observar as diretrizes desta Lei.

8